



## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES

Aberta à assinatura e ratificação pela resolução 640 (VII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1952.

Entrada em vigor na ordem internacional: 7 de julho de 1954, em conformidade com o artigo VI.

**Portugal:** até 31 de dezembro de 2017, não havia procedido à assinatura ou ratificação desta Convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.

[Estados Partes](#) (*United Nations Treaty Collection*).

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES

*As Partes Contratantes,*

*Desejando pôr em prática o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, inscrito na Carta das Nações Unidas,*

*Reconhecendo que toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, e o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país, e desejando alcançar a igualdade de estatuto entre homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos,*

*Tendo decidido concluir uma Convenção para este fim,*

*Acordaram nas disposições seguintes:*

### **Artigo I**

As mulheres terão o direito de votar em todas as eleições, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.



## **Artigo II**

As mulheres serão elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos, estabelecidos nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

## **Artigo III**

As mulheres terão o direito de ocupar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

## **Artigo IV**

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de qualquer Membro das Nações Unidas e de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral tenha dirigido um convite para esse fim.
2. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

## **Artigo V**

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados mencionados no parágrafo primeiro do artigo IV.
2. A adesão far-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

## **Artigo VI**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.



2. Para cada um dos Estados que a ratificarem ou que a ela aderirem após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pelo Estado em causa do respetivo instrumento de ratificação ou de adesão.

### **Artigo VII**

Caso, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado formule uma reserva a qualquer dos artigos da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva a todos os Estados que sejam ou se possam tornar Partes na presente Convenção. Qualquer Estado que tenha objeções à reserva poderá, no prazo de noventa dias a partir da data de tal comunicação (ou da data em que se torne Parte na Convenção), notificar o Secretário-Geral da sua recusa em aceitar tal reserva. Neste caso, a Convenção não entrará em vigor entre este Estado e o Estado que formula a reserva.

### **Artigo VIII**

1. Qualquer Estado poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A vigência da presente Convenção cessará a partir da data em que a denúncia que reduza o número de Partes a menos de seis se torne efetiva.

### **Artigo IX**

Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que possa surgir entre dois ou mais Estados Contratantes e não seja solucionado através de negociação, será, a pedido de qualquer das partes no litígio, submetido ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão, a menos as partes acordem num outro modo de resolução.



## **Artigo X**

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e todos os Estados não membros abrangidos pelo parágrafo primeiro do artigo IV da presente Convenção, do seguinte:

- a) Assinaturas apostas e instrumentos de ratificação recebidos em conformidade com o artigo IV;
- b) Instrumentos de adesão recebidos em conformidade com o artigo V;
- c) Data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo VI;
- d) Comunicações e notificações recebidas em conformidade com o artigo VII;
- e) Notificações de denúncia recebidas em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo VIII;
- f) Cessação da vigência em conformidade com o parágrafo segundo do artigo 8.

## **Artigo XI**

1. A presente Convenção, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol farão igualmente fé, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópia certificada a todos os Estados Membros e a todos os Estados não Membros abrangidos pelo parágrafo primeiro do artigo IV.